

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENO COSTA SETTO

**OBSTÁCULOS E FATORES ENFRENTADOS PELO EGRESSO DO SISTEMA
PENAL CAPIXABA NO MERCADO DE TRABALHO E O PAPEL DAS
PENITENCIÁRIAS NO PROCESSO**

VITÓRIA
2024

BRENO COSTA SETTO

**OBSTÁCULOS E FATORES ENFRENTADOS PELO EGRESSO DO SISTEMA
PENAL CAPIXABA NO MERCADO DE TRABALHO E O PAPEL DAS
PENITENCIÁRIAS NO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo
Ribeiro Lemos

VITÓRIA

2024

RESUMO

A pesquisa voltará para analisar o egresso como um homem de direitos, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro. Será realizado o exame do papel prestado, ou que deveria ter sido prestado, pela penitenciária em seu processo de reintegração ao mercado de trabalho, bem como um paralelo traçado com a comunidade internacional sobre como esse assunto é tratado.

A pesquisa será conduzida com base no que dizem as legislações, entendimentos doutrinários e acontecimentos históricos.

Dessa forma, a finalidade desta pesquisa demonstrará se o egresso está apto para exercer o trabalho, bem como apurar os efeitos que o labor resulta em sua conduta pós cárcere.

Palavras-chaves: Pena; Cárcere; Trabalho; Detento.

ABSTRACT

The research will return to analyze the graduate as a man of rights, as well as any and all Brazilian citizens. An examination of the role played, or should have been played, by the penitentiary in its process of reintegration into the job market will be carried out, as well as a parallel drawn with the international community on how this matter is handled.

The research will be conducted based on what legislation, doctrinal understandings and historical events say.

Thus, the purpose of this research will demonstrate whether the ex-prisoner is able to carry out work, as well as determine the effects that work has on his post-prison behavior.

Keywords: Penalty; Prison; Work; Detainee.

LISTA DE GRÁFICOS

1. Gráfico 1 - População carcerária do Espírito Santo no segundo semestre de 2023.....25
2. Gráfico 2 - Porcentagem dos trabalhadores no sistema penal capixaba.....26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A HISTÓRIA DO CÁRCERE NO BRASIL	9
2.1 CRISE DO SISTEMA PENAL CAPIXABA	10
3 TEORIA DA PENA.....	12
3.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA.....	12
3.2 TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA DA PENA.....	14
3.3 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA.....	15
4 DO TRABALHO COMO POLÍTICA DE REINserÇÃO SOCIAL	17
4.1 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELOS DETENTOS/EGRESSOS	18
4.1.1. Das superlotações.....	20
4.1.2 Da violência e facções.....	22
4.1.3. Do ócio.....	23
4.1.4 Do Preconceito	24
5 VISÃO GERAL DO SISTEMA PENAL CAPIXABA.....	25
6 DOS PROGRAMAS QUE COÍBEM A PRECARIIDADE DA CONDIÇÃO DO PRESO.....	27
6.1 DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO	27
6.2 DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS ÀS EMPRESAS	28
6.3 DAS AÇÕES PARA COIBIR A VIOLÊNCIA.....	29
6.4 DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA	30
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O conceito de crime e pena evoluiu a ponto de mudar a concepção humana do mesmo. Dessa forma, assim como veremos adiante, buscamos punir e reeducar os nossos criminosos, por meio das mais diversas formas, em especial a que se refere ao labor.

O tema ganha relevância ao trazer o papel do egresso do cárcere como uma figura que 'deveria' ter sido reeducada durante seu período de isolamento, contudo pela falta assistência do Estado e constante preconceito, não consegue se manter ou encontrar uma forma de sustento e adquirir o mínimo existencial.

A pesquisa voltará para analisar o egresso como um homem de direitos, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro.

Será realizado o exame do papel prestado, ou que deveria ter sido prestado pela penitenciária em seu processo de reintegração ao mercado de trabalho. Ademais, deve-se entender que dificilmente haverá manifestações ou índices levantados pelo poder público para apuração dos fatos narrados, de forma a se excluir o egresso e o discriminar da porta para fora dos presídios.

Dessa forma, buscaremos entender os fatores que impedem ou dificultam o egresso ingressar no mercado de trabalho. Ademais, busca-se entender, no decorrer da presente pesquisa, se esses fatores e dificuldades os tornam suscetíveis a possíveis reincidências, tendo em vista a falta de oportunidades para ter o mínimo necessário de sobrevivência.

Outro ponto importante é salientar a importância que essa pesquisa terá para com os egressos e a sociedade em geral, cuja condição de seu passado o impede de exercer a atividade laboral devido aos tratamentos a que foi submetido e ao cerceamento de seus direitos fundamentais de forma ampla.

Utiliza-se o método dedutivo, devido a pesquisa dispor de diversos fatores para chegar ao resultado.

2 A HISTÓRIA DO CÁRCERE NO BRASIL

Pesquisar sobre o Sistema Penal e os reflexos na vida dos presos e egressos é, primeiramente, pesquisar sobre uma evolução. Quando tratamos desse importante e fundamental plano social, é de suma importância ressuscitar e traçar como vem evoluindo o conceito de penitenciária e como ele se desenvolve nos dias atuais. Dessa forma, partimos da premissa de traçar como esse fenômeno se desenvolveu no Brasil e como dele migrou para os Entes da Federação, em especial, o Espírito Santo.

Para traçar essa tangente entre o passado e o presente, faz-se necessário lecionar sobre a origem do sistema penal brasileiro. Conforme matéria disponibilizada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, temos conhecimento de que, em 8 de julho de 1796, foram instituídas as primeiras casas de correção destinadas a isolar aqueles que cometeram ilegalidades. Contudo, apenas em 1850 foi inaugurada a primeira casa de correção na cidade do Rio de Janeiro, então capital do Império.

Ao se tratar da legislação penal e da destinação dos ditos condenados, nos instrui, em obra pública pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em parceria com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penal Carcerário, in verbis:

Em 1830, as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação à pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática. (TJRJ, 2024, online)

Logo, temos a perspectiva de que a implementação dos primeiros cercamentos no Brasil tinha como objetivo a repressão e a reabilitação, em especial os instituídos que aplicavam a modalidade de trabalho como estratégia socioeducativa.

Dessa forma, superado a questão do surgimento dos cercamentos, há de se destacar a grande crise no sistema penal capixaba, ocorrida em meados de 2006.

2.1 CRISE DO SISTEMA PENAL CAPIXABA

Segundo documento de inspeção judicial, promovido pela 5ª Vara Criminal de Vitória - Privativa das Execuções: tráfico de drogas, superlotação, insalubridade, celulares, armas brancas, eletrodomésticos proibidos, danos estruturais nas escadas e paredes eram os esboços do fracasso e fragilidade que o estado do Espírito Santo passava para o Brasil no ano de 2006. Uma caricatura do descaso com a dignidade humana e perversão piores que a própria morte (BRASIL, 2006, online).

Logo, era o cenário perfeito para exemplificar a verdadeira face do inferno, a qual descreve Dante na Divina Comédia. Um local que, para muitos, deveria ser visto como principal apoio para retratação e aprendizado do homem criminoso. Não obstante, esclarece-se que se torna uma verdadeira escola do crime: o abandono pelo estado, o ócio dos dias em que se passa preso e o descaso da sociedade como um todo são a fórmula perfeita para rebelião e crescimento vertiginoso de tendências criminosas.

Essa era a realidade das penitenciárias capixabas, uma vergonha para toda uma nação que construiu pilares de valorização da dignidade do homem e cidadão. Por oportuno, ressalto que essas tratativas demasiadamente áridas com as situações dos presídios derivam de questões políticas meramente eleitorais; ora, para muitos, não é concebível que criminosos tenham a mínima humanidade possível. Um sentimento de vingança que, por si só, é discutido desde os antigos contratualistas, um desejo de vingança da sociedade.

Destarte, assim como supracitado, apoiado por questões meramente eleitoreiras, o estado busca, por si só, absorver o sentimento de vingança de seu povo, cuja consequência é a submissão desses delinquentes a condições sub-humanas. Nessa perspectiva, leciona o professor Dr. de Direito e Juiz Estadual da Vara de Execução, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, *in verbis*:

Infelizmente, não temos visto políticas de segurança pública eficientes no Brasil, mas temos visto usarem o tema da segurança para fins eleitoreiros, mas não se concretizam projetos que demonstrem ser eficientes. (LEMOS, 2006, p.50).

O descaso mencionado não afeta apenas a administração pública do governo executivo, mas também revela uma fragilidade nas instituições públicas judiciais. Essa realidade persiste até os dias atuais, com varas criminais sobrecarregadas de processos aguardando julgamento e defensores públicos com excesso de trabalho.

É importante ressaltar que, ao longo dos anos, a administração pública tem buscado melhorar essa situação, especialmente direcionando atenção para os indivíduos marginalizados, implementando medidas que visam aprimorar a experiência daqueles que estão reclusos.

Algumas das principais ações incluem a expansão do complexo penitenciário do Xuri, o maior do Espírito Santo, e a digitalização dos processos judiciais.

Por fim, para entender acerca dos prejuízos e das revoltas que levaram a esse cenário desumano na política penitenciária, se faz necessário entender como o legislador pensa sobre a visão do preso e da pena.

3 TEORIA DA PENA

Pena e crime são conceitos antagônicos, mas que se destinam a um único sujeito: o infrator. Interessante destacar que, para se pensar no conceito de pena, é necessário observar importantes requisitos, tais como: I) Sentido, II) Função e III) Finalidade. A observação desses 3 pressupostos é essencial para justificar a aplicação de determinada pena.

Dessa forma, pontua Bitencourt, *verbis*:

“Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua.” (BITENCOURT, 2022, p.149)

De todo modo, a aplicação penalista deve pautar-se pela adequação e proporcionalidade definida pelo impacto de sua ação na sociedade. Ademais, é importante ressaltar que a justificativa punitiva não decorre de uma regra universal de aplicação. Entende-se que cada tipo de governo se justifica na aplicação de determinada forma de punir.

Insta destacar que o direito penal, como um todo, prezou por classificá-las em 3 vertentes, sendo elas: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Unificadora ou Mista. Dessas as quais veremos mais detalhadamente nos próximos capítulos.

3.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA

A princípio, a concepção dessa teoria é pressuposta de uma visão fundada em retribuir o mal causado; a pena é punição e nada mais. Essa teoria absoluta, como o próprio nome já diz, pauta-se por uma visão restritiva do direito penal, na qual o único fim que a pena possui é a punição. Acerca do surgimento dessa teoria, pontua Ferrajoli, *verbis*:

São teorias absolutas. Todas as doutrinas retribucionistas, que concebem a pena como um fim em si mesma, ou seja, como 'castigo', 'compensação', 'reação', 'reparação' ou 'retribuição' do delito, justificadas por seu valor axiológico intrínseco; portanto, não um meio, e muito menos um custo, mas sim um dever ser meta-jurídico que tem em si mesmo seu fundamento.. (FERRAJOLI, Luigi; 1995, p. 253)

Dessa forma, essa teoria se justifica no mero deleite de punir, olhando para o transgressor apenas como ameaça e não como sujeito de direitos. Trata-se de um

olhar vingativo e altamente punitivista, do ponto de vista da legalidade. Nesse aspecto, cabe pontuar que a doutrina de Hegel aprofundou essa matéria e mostrou uma forma antagônica da justificação da pena, com um aspecto voltado a estabelecer uma vontade geral. Dessa forma, pontua Mir Puig, no sentido que “[...] se a vontade geral é negada pela vontade do delinquente, ter-se-á de negar essa negação através do castigo penal para que surja de novo a afirmação da vontade geral.” (PUIG, 1985, p. 35, tradução nossa).

Dessa forma, essa vontade geral hegeliana é uma forma de restringir a pena somente com o caráter punitivista e restritivo, onde não existe 'conserto social', mas apenas o castigo pelos atos e do castigo se vislumbra que o infrator não venha a cometer mais o delito.

Em suma, a base doutrinária, por mais antagônica que seja, apoiadora dessa corrente, são tangenciais no sentido de reconhecer que ao infrator, somente o castigo advindo da pena é substancial para sua devida correção e instrução.

Por fim, cabe destacar que Cezar Roberto Bitencourt tece críticas à forma retributiva da pena, assim afirma, *verbis*:

Às teorias retribucionistas incorrem, no entanto, num mesmo equívoco teórico, qual seja, confundir a questão relacionada com o fim geral justificador da pena (legitimação externa), isto é, por que castigar, que não pode ser outro senão um fim utilitário de prevenção de crimes no futuro, com a questão relacionada com a distribuição da pena (legitimação interna) ou seja, quando castigar, que, olhando para o fato passado, admite uma resposta retributiva, como garantia de que a condição necessária da pena é o cometimento de um crime. (BITENCOURT, 2022, p.159).

Essa crítica de Bitencourt revela a visão utilitarista da pena para prevenção do crime, de forma a explicitar o caráter mais fechado no mero deleite de punir o indivíduo. Dessa forma, antagonicamente, teve-se a criação da teoria relativa, ou preventiva da pena, a qual veremos a seguir.

3.2 TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA DA PENA

A priori, para melhor conceituação, destaco as palavras de Luiz Régis Prado, na qual define e traça, perfeitamente, os objetivos e limites para justificativa da aplicabilidade

da pena, na forma que "Para as teorias relativas, o fundamento da pena é a necessidade de evitar a prática futura de delitos (concepção utilitarista da pena). Trata-se de instrumento preventivo de garantia social e não de um fim em si mesmo." (PRADO, 2018, p. 354).

Importante destacar que, a teoria relativa ou preventiva, se subdivide em 2 formas categóricas à qual se destaca como positiva e negativa. Dessa forma, conceitua Roxin a funcionalidade da teoria positivo, *verbis*:

O aspecto positivo da prevenção geral "comumente se busca na conservação e no reforço da confiança na firmeza e poder de execução do ordenamento jurídico". Conforme a isso, a pena tem a missão de "demonstrar a inviolabilidade do ordenamento jurídico perante a comunidade jurídica e assim reforçar a confiança jurídica do povo". Atualmente, costuma-se atribuir a esse ponto de vista um significado maior do que o mero efeito intimidatório. (ROXIN, 1997, p.91, tradução nossa)

Nessa mesma linha, a teoria relativa negativa traduz uma forma de coação psicológica da pena, de modo a vigorar o temor da sanção como método a se evitar futuros crimes. Acerca desta teoria, leciona Roxin, leciona:

Imaginava-se a alma do delinquente potencial que havia caído na tentação como um campo de batalha entre os motivos que o empurram para o delito e os que resistem a isso; opinava-se que era necessário provocar na psique do indeciso sensações de desagrado, que fizessem prevalecer os esforços para impedir a comissão e, dessa maneira, pudessem exercer uma "coação psíquica" para abster-se da comissão do ato (ROXIN, 1997, p.90, tradução nossa).

Essa concepção de justificativa da pena, fundamenta-se na necessidade de traduzir a pena como um efeito socioeducativo afastando o caráter punitivista.

Nesse aspecto, o legislador brasileiro decidiu adotar a forma significativamente "moderada" na relação entre as teorias absolutas e relativas, de forma a empregar a teoria Mista ou Unificadora.

3.3 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA

Por fim, para superar a fase de conceituação das justificativas penais, bem como destacar a forma que o legislador brasileiro empregou, desde a promulgação da constituinte de 1988.

Insta frisar que, essa teoria nasceu no denominador comum entre a teoria absoluta e a relativa, de forma a extrair dessas duas extremidades do direito penal, a forma mais “moderada” de aplicação da pena. Nessa perspectiva, Bitencourt conceitua que “As teorias Mistas ou Unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacadas nas teorias absolutas e relativas” (BITENCOURT, 2022, p.173).

Segundo Mir Puig (2008), a partir dessa teoria, é possível definir 2 formas de direções conservadoras e progressistas. Nessa maneira, a direção mais conservadora diz respeito a uma visão de retribuição justa, onde os fins preventivos são mera complementaridade na sanção. Outrossim, ao definir a visão progressista, acrescenta-se uma oposição à visão conservadora, de forma que a prevenção visa impor limites à sanção do delinquente. Diante disso, leciona Bitencourt , *verbis*:

Nesse sentido é possível deduzir que as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade do fato praticado.(BITENCOURT, 2022, p.174).

Nesse aspecto, cabe destacar que essa teoria sofreu evoluções, no sentido de justificar a sua devida aplicação no âmbito brasileiro. Dessa forma, segundo Luiz Régis Prado (2018, direciona no sentido que a teoria unitária da pena relaciona-se diretamente com a perspectiva de Estado Democrático de Direito, no sentido que delimita a barreira para atuação do Jus puniendi Estatal.

Superada essa delimitação acerca da importância da aplicação da pena, bem como definir a sua finalidade. Achou correto o legislador em adotar que a pena possui uma finalidade social, de forma a contribuir com elementos que visem uma reforma na conduta do infrator, mas ao mesmo tempo, utilizando da reclusão para criar determinado temor.

Dentre as formas que visam contribuir para ressocialização, destaca-se o emprego do labor como forma de política de reintegração social, acerca da importância desse método empregado pelo sistema carcerário brasileiro, dispõe os seguintes tópicos.

4 DO TRABALHO COMO POLÍTICA DE REINserÇÃO SOCIAL

Conforme disponibiliza a doutrina predominante, o conceito de trabalho está fortemente ligado à nossa evolução como espécie. Desde os primitivos hominídeos

que realizavam trabalhos de caça e coleta, até o homem moderno que se utilizava do trabalho das mais variadas áreas a fim de sobreviver.

O nome trabalho vem do latim *tripalium*, a qual se atribui a um método de tortura semelhante à crucificação.

Contudo, nos tempos atuais, esse conceito de tortura, tem-se afastado de modo a vigorar que o trabalho dignifica o homem.

Dessa forma, superada a importância do trabalho e como está ligado às nossas raízes como espécie, não obsta voltar a temática para a parcela que se encontra reclusa nos vários presídios e casas de detenção por este grandioso país, em especial, o Estado do Espírito Santo.

Importante salientar que, a visão do trabalho para o Detento, não se remete a uma agravamento de sua pena na medida que é garantia constitucional, vedar o trabalho forçado, assim dita nossa carta magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados;" (BRASIL, 1988, online)

Logo, não se fala em trabalho forçado, mas trabalho incentivado. De forma que o detento tenha a livre gerência de optar, ou não, pela realização do mesmo.

Nessa temática, dispõe Júlio Fabbrini Mirabete, *verbis*:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-ló para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. (MIRABETE; 2004, pág. 90)

Nessa perspectiva, Manfroi salienta que é indispensável introduzir o detento ao mercado de trabalho de forma a ressuscitar o seu *statu quo ante* por meio da educação do trabalho e livramento do ócio e das punições severas, assim apresenta:

Quanto mais os presos estudarem e trabalharem, mais chances terão de mudar suas vidas e preparar-se para quando deixarem o cárcere poder viver em harmonia com as demais pessoas, pois a educação e o trabalho oferecem a formação e experiência necessárias para o convívio social (MANFROI, 2016, online).

Logo, de forma conclusiva, muitos autores vêem no trabalho uma forma de coibir posturas inadequadas e instruir que, por meio do trabalho, se consegue exaurir experiência profissional inerentes para o devido convívio social.

4.1 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELOS DETENTOS/EGRESSOS

Como foi demonstrado anteriormente, retira-se do labor a demasiada importância para o cumprimento da finalidade social a qual instrui as nossas concepções de pena. Todavia, fatores externos à vontade do detento, impedem que a educação por meio do trabalho atinja o seu devido objetivo. Trata-se de uma realidade em todo o Brasil que o sistema penitenciário carece de devidos cuidados.

Conforme pesquisa publicada pelo CNJ, em 2017, cerca de 1% dos presídios consegue atingir uma boa classificação, quanto às suas condições sanitárias, administrativas e etc (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Nessa pesquisa, conforme classificação do próprio CNJ, cerca de 48,5% das penitenciárias enquadram como regular, outras 27,6% e 12,3% se apresentam como péssimo e ruim, nessa mesma linha.

Não obstante, para Foucault (2014) a execrável tratamento contido nas penitenciárias, por meio da vigilância e punição constante, aliam a uma condição de miséria do detento. Essa aliança molda o caráter do indivíduo, tendo em vista as condições a que é submetido, bem como a sua entrega ao ócio constante. Dessa forma, a respeito da personalidade moldada pelas punições Estatais, dispõe Assis:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade,

num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 75).

Essa ociosidade é uma característica que corrobora para impossibilitar que o indivíduo egresso ou que esteja cumprindo a pena, seja devidamente reeducado e disposto a exercer os seus plenos direitos civis de igualdade com qualquer outra pessoa, cujo passado está fora das mazelas provenientes do cárcere, assim explicita José Ribamar Silva, *verbis*:

Proveitoso ressaltar ainda, como seria possível avançar para um processo de reeducação, ressocialização, reintegração e, ao final, reinserção, sem se considerar que uma parcela considerável da população carcerária, pulou a primeira etapa de cada um desses momentos. Destarte, como reeducar quem jamais teve acesso à escola, sendo analfabeto, ou pelo menos analfabeto funcional e ainda desprovido de educação e cultura? Hipocrisia considerar ser possível obter êxito nessas condições adversas. O mesmo diga-se para aquele que esteve alijado da sociedade, nunca tendo sido, anteriormente, nela inserido. Sem considerar esse viés, o recluso não terá condições de pautar a sua conduta e a sua transformação não restará exitosa (SILVA; 2003, online).

Dessa forma, consta que o ambiente do cárcere impede que o recluso crie condições que o impossibilitem de exercer atividades laborais e educacionais.

Tendo em vista que o próprio conceito de pena é degradante para a personalidade do homem, Foucault tenta atenuar o sofrimento com base no trabalho do detento, assim dispõe a criação de um incentivo baseado em gratificações que o seu trabalho irá derivar, a qual no momento de sua volta para sociedade o mesmo estará incentivado e preparado para o exercício de sua cidadania em comum com os seus pares, dispõe Foucault:

O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu sentido da propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detendo e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa uma livre cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção (FOUCAULT, 2014, p. 236).

Por fim, às marcas trazidas pelo cárcere são cicatrizes que dificilmente serão curadas. Essa condição diz especificamente acerca de um preconceito criado com esses

egressos, na forma que muitos empregadores segregam esses indivíduos que somente almejam uma segunda chance.

Ademais, esse preconceito não é um fator moderno da sociedade. cabe destacar a ficção do escritor Victor-Marie Hugo (1862), "Os Miseráveis". Em breve resumo, a obra traz à tona o personagem Jean Valjean, um ex-condenado que escapou de seu tormento em meio aos horrores do tratamento penal da França do século XIX. Dessa forma, por mais que ele seja posteriormente considerado fugitivo, as marcas provenientes de seu passado no cárcere impedem que tenha uma vida justa, assim como qualquer outro francês. Ele é condenado a uma prisão perpétua, mesmo que a própria lei não o tenha condenado, se mostrando no fim ser uma pessoa melhor que a grande maioria da sociedade francesa.

Essa leitura é um forte retrato que passa grande dos brasileiros que passaram pelos grilhões das penitenciárias. Dessa forma, buscamos dar atenção a essas nuances nos próximos tópicos.

4.1.1. Das superlotações

Tratando diretamente sobre o problema das superlotações. A criminologia tenta traçar os motivos que levam ao aumento da criminalidade, que por consequência, resultam nessa problemática.

Diante disso, importa destacar que para criminologia, fatores externos provenientes de uma segregação social, promovida pelo avanço do capitalismo, acaba por gerar a marginalização da sociedade e uma maior aceitação da transgressão normativa. A respeito dos problemas do avanço da criminalidade, dispõe o Professor, Dr. Raphael Boldt , no sentido que, *verbis*:

Com as transformações radicais que marcam a modernidade, erigidas a partir dos fundamentos do individualismo e do modo de produção capitalista, o imaginário político moderno assume contornos bastantes distintos dos oferecidos pelo pensamento clássico e um novo saber sobre o crime e o criminoso emerge como consequência desse modo de compreensão do mundo político e social (BOLDT; 2015, online).

Em outras palavras, a forma como vemos e lidamos com o crime e os criminosos hoje é uma consequência direta dessas mudanças na nossa percepção política e social.

Logo, há de se inferir que essa mudança de visão do “ser criminoso”, atrelado com políticas punitivistas de encarceramento em massa, derivam no aumento da população carcerária e logo em condições que não vão de encontro com o conceito de dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o legislador, pensando em efeitos a curto prazo, entende por obrigar o poder Estatal em conceder um mínimo aos que se encontram reclusos, de forma a tentar trazer o que pouco lhes resta de dignidade, assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, online)

Dessa forma, verifica-se que o legislador possui o entendimento acerca da problemática que a superlotação pode causar, mas que ao mesmo tempo se vê ausente em proporcionar condições a longo prazo que visam diminuir esse montante de detentos, seria como “enxugar gelo”.

Logo, é complacente destacar que, assim como será demonstrado nos próximos capítulos, essa lei se faz quase inexistente na administração pública, seja em âmbito federal ou estadual, ao ponto de prejudicar todo e qualquer avanço significativo que o sistema carcerário teria com o detento, na finalidade de ressocialização.

Insta frisar que, o aumento da insalubridade, decorrente da superpopulação carcerária, segue de forma tangente, ao ponto de aumentar significativamente, a proliferação de doenças que podem levar a óbito.

Ademais, cabe destacar que cada detento possui uma forma diferente de tratativa, logo, individualizar ou diminuir a quantidade das celas, seria importância para dar uma

tratativa mais individualizada e substancial para necessidade de cada um que encontra recluso.

Por fim, salienta-se que igualmente advindo desse aprisionamento massivo é o aumento da violência, tornando as relações nas unidades prisionais ainda mais tensas e perigosas. Com os presídios superlotados e as condições de detenção intoleráveis, a reincidência do infrator é incentivada, intensificando o ciclo da violência.

Nesse sentido, ao invés de reabilitar o indivíduo, o sistema carcerário propicia a continuidade do crime, afetando diretamente a qualidade de vida e a segurança pública.

4.1.2 Da violência e facções

Conforme pesquisa apurada pelo jornalista Vitor Marroni, com base nos números disponibilizados pela Organização das Nações Unidas, o Brasil registrou o primeiro lugar no ranking de violência (MARRONI, 2023).

Dessa forma, conforme disposto no RELIPEN, entre julho e dezembro, foram registrados cerca de 65 óbitos em todo o Brasil, no âmbito do sistema penitenciário. Entretanto, o relatório carece de demonstrar a totalidade de agressões, estupros e demais crimes.

O resultado desse constante crescimento da violência, como resposta, surgem as principais facções criminosas no Brasil, como: Amigo dos Amigos, Comando Vermelho, Terceiro Comando, Primeiro Comando e outras, sem contar com as "franquias", como a PCV (Primeiro Comando de Vitória). Essas facções perpetuam e trazem sua atuação criminosa para dentro dos presídios, de forma a aumentar os crimes e providenciar uma nova forma de captação de pessoas para a sua organização criminosa.

Conforme relatado pela jornalista Paula Bittar, em transmissão da Rádio Câmara dos Deputados, em matéria que discorre sobre a origem das principais facções criminosas, o Primeiro Comando da Capital - PCC surgiu nas casas de detenção, como resposta a grande violência vivenciada pelos detentos no massacre do

carandiru e o Comando Vermelho - CV foi formado por membros reincidentes da antiga facção Falange Vermelha, criada com o intuito de ser uma resposta ao Estado pelas torturas e maus tratos aos detentos (BITTAR, 2006).

Logo, o que se extrai é que o surgimento dessas facções é um reflexo direto a violência institucional presente no cotidiano de uma sociedade altamente desigual.

Nessa questão, Felipe da Veiga Dias e Augusto Jobim do Amaral (2019), traçam os limites para o conceito de uma sociedade sustentável, na forma que a justificativa para aplicação da violência, pelos entes públicos, corroboram para o distanciamento de uma sociedade de cooperação e tolerância. Assim dispõe, *verbis*:

Toda essa argumentação parte do pressuposto do equívoco nas ações estatais, as quais se amparam no uso da violência legítima para justificar tais atos. No entanto, a delimitação do que se entende por violência se justifica, a fim de com isso circunscrever os limites dessa atuação e quais condutas não seriam adequadas ao plano de uma sociedade sustentável. (DIAS e AMARAL, 2019, online)

De tal forma que essas facções perpetuam esse ciclo de violência de modo a captar novos membros e impor suas regras nas mais variadas casas de detenção, cuja consequência é impedir que o preso, se sinta seguro em um ambiente a qual se destina a sua reestruturação na sociedade.

4.1.3. Do ócio

Inicialmente, cumpre destacar que esse é um dos fatores que deu motivação para realização dessa pesquisa a ponto de identificar os estragos que submetem um homem que passa grande parte da sua vida no ócio.

Para destacar essa importância de evitar o ócio, Onofre (2007) ressalta que o trabalho pretende colocar o detento em atividade, em produção, que se resultará em objetivos definidos. Segundo a autora, esse entendimento se perfaz no momento que colocasse o preso para trabalhar, visando a sua ressocialização, o mesmo terá esse resultado pretendido.

Importante destacar que a Lei de Execução Penal, tratou diretamente acerca da necessidade de se propor ao apenado, oportunidades para se livrar do ócio, a qual seja por meio do labor ou da educação por meio de livros e/ou aulas profissionalizantes.

Logo, por mais que esteja recluso da sociedade e por ela tratado com preconceito, o mesmo não perdeu seu caráter de indivíduo e dessa forma deve ser respeitado como tal. Ademais, assim dispõe a CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

Assim, a respeito do assunto, dispõe a LEP, no sentido que: “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”. Dessa norma, se exporta o dever do Estado em proporcionar ao detento condições essenciais para o desenvolvimento de habilidades laborativas e intelectuais, visando a sua melhor adaptação social, ao fim da pena.

4.1.4 Do Preconceito

No que tange ao preconceito, dispõe Felipe Lazzari (2023) que o legislador contribui para a criação de um estigma prejudicial à figura do criminoso, atribuindo a ele como um inimigo da sociedade. Para isso, tece críticas ao legislador, que comprova a sua tese por meio da normativa da lei 13.964/2023, assim dispõe:

[...] na esteira de que o criminoso é um inimigo social perigoso, que o processo penal deve ser um instrumento eficaz na defesa da sociedade contra o crime, e que as garantias processuais democráticas são obstáculos à realização da justiça e favorecem apenas a impunidade (LAZZARI, 2023, p.220)

Nessa lógica, tratar o prisioneiro como um homem de direitos é favorecer a impunidade na forma que se passando essa linha de pensamento; cria-se um estigma que favorece o preconceito do apenado, dentro e fora do cárcere.

De certa forma cabe destacar uma matéria jornalística realizada pelo profissional repórter, publicado no G1 no dia 26/09/2019 onde foram realizadas diversas entrevistas com inúmeros egressos do sistema carcerário.

Israel Gomes Pereira, de 27 anos, entrevistado pelo repórter Erik Von Poser, revela que por seu passado criminoso fica impossibilitado de encontrar as mesmas condições no mercado de trabalho, em comparação com qualquer outro sujeito.

Entretanto, cabe destacar que Israel revelou possuir diploma de vários cursos, mas mesmo assim, devido a sua condição de egresso, fica impossibilitado de conseguir um emprego.

Esse tipo de situação é um grande impedimento para dar um passo final nesse perjúrio do sofrimento causado pelo cárcere, de forma que a reclusão, na visão do detento, obsta apenas a punir o sujeito e o sentenciar a uma pena perpétua de exclusão social.

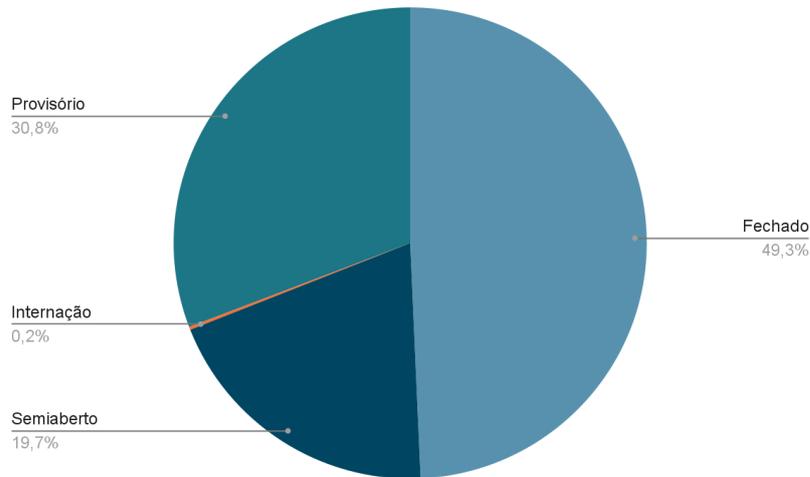
Desse modo, assim como condiz a proposta desta pesquisa, frisa a importância de destacar a atuação do sistema penal capixaba nesta temática.

5 VISÃO GERAL DO SISTEMA PENAL CAPIXABA

Inicialmente, conforme o último censo realizado em 2022 pelo IBGE, o Estado do Espírito Santo apresenta aproximadamente 3.833.712 habitantes, o que representa menos de 2% da população brasileira de 203.080.756 pessoas.

Nesta toada, na perspectiva da população carcerária, segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), do 2º semestre de 2023, cerca de 22.788 pessoas formam a população prisional, de forma que 11.240, se encontram em regime fechado, 4.485 se encontram em regime semiaberto, nenhuma se encontra em regime aberto, 44 estão presos em medida de segurança (internação), nenhuma em tratamento ambulatorio e 7.019 estão provisoriamente encarcerados.

Gráfico 1 - População carcerária do Espírito Santo no segundo semestre de 2023.



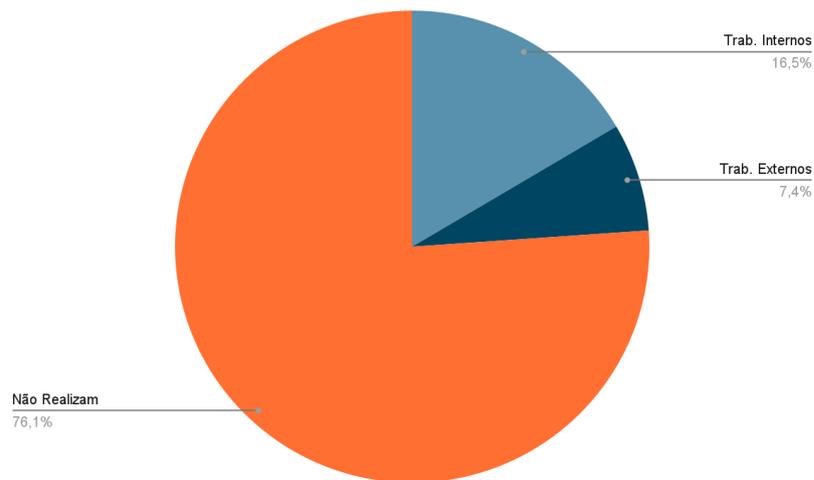
(RELIPEN, 2024)

Diante disso, as penitenciárias capixabas apresentam a capacidade de 15.377 vagas para os detentos, apresentando um déficit de 7.411 vagas prisionais.

Trata-se de um número que representa um grande fator impeditivo para ressocialização do preso, de modo que configura fatores como superlotação, insalubridade e a manutenção e fiscalização do recluso.

Ademais, dessa totalidade populacional carcerária, insta frisar que cerca de 5.458 pessoas realizam trabalhos aos quais configuram como internos, na totalidade de 3.764, e externos, na totalidade de 1.694. Dessa forma, do total da população carcerária, resta que 17.330 não estão realizando trabalhos internos e externos.

Gráfico 02 - Porcentagem dos trabalhadores no sistema penal capixaba.



(RELIPEN, 2024)

Contudo, trata-se de números significativos, mas que não se vislumbra serem os mais adequados. Dessa mesma maneira, o Estado do Espírito Santo, comparado aos demais entes federativos, apresenta boa relação com a inserção do detento no mercado de trabalho.

Outrossim, cabe destacar que os trabalhos externos são realizados somente pelos detentos que estão em regime semiaberto, que como visto supra, representam 19,7% da população carcerária total.

Nessa análise, é importante destacar que os números se mostram promissores para integração de pena e trabalho, mas estão longe de se atingir o mais adequado.

Contudo, vislumbra-se uma penumbra de dados dos egressos, de forma a entender que não se contabiliza quantos estão trabalhando, ou o número de reincidentes.

6 DOS PROGRAMAS QUE COÍBEM A PRECARIÉDADE DA CONDIÇÃO DO PRESO.

6.1 DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO

Conforme dispõe o SEJUS, em conformidade da federal 12.433/2011 a qual altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

Essa referida lei beneficia o detento na redução da pena conforme o tempo trabalhado; assim dispõe:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984, online)

Assim, também, o Governo do Estado do Espírito Santo bonifica os detentos por meio de pecúnia, relativa a 1 (um) salário mínimo e o pagamento referente à produção, a qual dispõe o Programa de Pagamento ao Trabalhador Preso (PPTP).

Esses programas e incentivos são justamente a proposta que expõe Foucault (2014) acerca da importância da bonificação pecuniária pelos trabalhos realizados.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que essa pecúnia é direcionada para uma conta do detento, que só será retirada no momento de decretada a sua liberdade, e metade é direcionada a sua família.

Por fim, cabe destacar que por mais que a condição aplicada pelo SEJUS, para incentivar o trabalho do preso, se faz necessário importar condições benéficas para estimular a contratação dos mesmos, assim veremos a seguir.

6.2 DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS ÀS EMPRESAS

Diante disso, cabe destacar o trabalho que o Governo do Estado vem realizando a fim de incentivar que empresários contratem esses trabalhadores para ingressar em sua mão de obra laboral.

Trata-se de um programa que visa diminuir o estigma preconceituoso criado na figura do criminoso e na sua inaptidão para o trabalho.

Inicialmente, cabe destacar que o trabalho dos presidiários se estende por duas legislações, 5.452/43 (CLT) e Lei 7.210/84.

Dentre esses benefícios, trata-se da isenção de verbas trabalhistas, no pagamento de férias, 13º salário, multa rescisória e etc. São formas que visam aproximar e garantir uma Parceria Público Privada, para educação por meio do trabalho.

Contudo, cabe destacar que a parceria é feita por intermédio de provocação do empregador que deve passar por uma série de consultas.

Nesse contexto, cabe destacar que a SEJUS implementa programas de incentivo ao trabalho do EGRESSO, de forma que, por meio do decreto Estadual nº 4251-R.

6.3 DAS AÇÕES PARA COIBIR A VIOLÊNCIA

Assim como disposto anteriormente, a condição imposta pela constante violência propícia para perpetuar a sua condição como transgressor. Logo, sendo perpetuado neste estado, a consequência será de reincidência criminal.

Insta destacar que, conforme dados disponibilizados pelo RELIPEN, no que tange ao índice da violência com causa mortis, no Espírito Santo, esse dado registrou cerca de 3 mortes no segundo semestre de 2023. Entretanto, inicialmente, pode-se pensar que é um número muito inferior, se comparado ao montante do sistema carcerário, mas estamos falando de vidas humanas e de um ambiente onde o Estado possui controle (ou deveria) de cada passo que o detento pretende realizar.

Ademais, segundo o mesmo relatório, o Estado de São Paulo, cuja população carcerária ultrapassa os 100 mil, registrou apenas 10 mortes por conta de violência.

Logo, há de se observar que não estamos longe do ideal, mas caminhando para conseguir esses números. Dessa forma, fica evidente que o trabalho da SEJUS, vem no sentido de diminuir esse grau, principalmente com a ampliação do número de agentes penitenciários e a construção de novas unidades prisionais. Assim como anunciado pelo Governo do Estado, no ano de 2023, a ampliação do complexo penitenciário do Xuri. Essa investida tende a superar, principalmente, os problemas de superpopulação carcerária.

6.4 DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

No que tange a superpopulação, é possível instruir que a situação está longe do ideal, mas que seria incorreto deduzir que a SEJUS estaria inerte quanto a esse problema.

Assim, como supra demonstrado, atualmente o Espírito Santo conta com um déficit de 7.411 vagas em celas físicas, ou seja, muitas celas ultrapassam o número mínimo que se exige para que se possa fornecer uma boa qualidade de vida para esses detentos.

Dessa forma, a repórter, Juirana Nobres (NOBRES, 2024), em matéria para o site G1.globo.com, destacou que no ano de 2022, muitas celas eram destinadas para abrigar cerca de 4 pessoas, mas por conta da lotação, cerca de 12 pessoas eram contidas atrás das grades.

Nessa mesma matéria, foi realizada a entrevista com a egressa Rayickan Rodrigues, a qual relata as condições sub-humanas que essas pessoas sofrem ao se submeterem a esse tipo de tratamento. Na entrevista, a Sra. Rayickan relata a presença de animais, condições insalubres, calor excessivo e intensa violência.

Logo, essa matéria deixa claro as condições que passam os nossos detentos, de forma que o sofrimento ainda se perpetua até os dias atuais, sendo visivelmente destacado com base nos déficits de celas apresentado pelo relatório do RELIPEN.

Por fim, cabe destacar que para esse problema não existe uma solução simples, na medida que os avanços legislativos, no aspecto criminal, e a marginalização da

sociedade, a condição de lotação nos presídios ainda estará presente na vida da sociedade brasileira.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessas considerações, é importante salientar que o legislador entende que a pena não se limita apenas ao caráter punitivo da sanção, mas também representa uma tangente entre a aplicação de punição e educação, sendo este o meio mais eficaz para atingir a finalidade de reeducação. Nesse aspecto, é fato que as mazelas do sistema penal recaem de forma massiva na figura do apenado e as consequências derivadas da condição desumana maculam a perspectiva de educação da pena.

Essas situações impedem que o apenado veja a prisão como um local onde possa pagar por seus crimes e tentar mudar de vida com programas e incentivos das mais diversas áreas, seja pelo labor ou pela educação. A priori, durante toda a pesquisa, restou clara a importância do labor para evitar a reincidência criminosa e melhorar as condições de vida pós-cárcere, principalmente em função da atividade laborativa que gerará renda e evitará, de certa forma, que o indivíduo veja o crime como o único meio de subsistência.

Nesse aspecto, abordando a situação prisional do Estado do Espírito Santo, foi possível perceber que, em relação aos obstáculos apresentados, o sistema capixaba está caminhando a passos curtos para a resolução da problemática. Tendo em vista que as mazelas da violência, superpopulação e condições insalubres ainda vigoram no sistema carcerário.

Contudo, não são números que remontam um certo temor de um sistema que possa falir, mas uma condição que é possível melhorar por parte da administração pública, embora questões meramente políticas muitas vezes impedem esse interesse de fato.

Ademais, em relação ao ócio, cabe elogiar a atuação da SEJUS, que destaca a execução do labor como fundamental para que o preso tenha uma boa vida pós-cárcere. Dessa forma, destacam-se os programas de incentivo ao trabalho, bem como as penitenciárias agrícolas que realizam um excelente trabalho na área agropecuária.

Outrossim, a SEJUS carece de perícia ao tentar atenuar os preconceitos contra os presos e egressos. De fato, ela vem tentando diminuir esse sentimento congênito do indivíduo por meio de incentivo às empresas que contratem a mão de obra carcerária.

Contudo, a vida pós-cárcere ainda é uma punição, sem que se veja uma atuação efetiva do órgão nesse sentido.

De certa forma, a vida pós-cárcere se mostra ainda pior do que o momento em que estava atrás das grades. Diante disso, não adianta promover o trabalho e a educação se, no momento em que sair do presídio, o egresso não conseguir exercer plenamente essas atividades desenvolvidas durante sua privação devido ao fato de anteriormente estar encarcerado.

Entretanto, essa terrível condição deve ser contornada de forma que pesquisas como essa incentivam os órgãos públicos a darem uma melhor tratativa ao egresso no pós-cárcere.

Por fim, a condição que se extrai é que o sistema carcerário apresenta problemas, mas não são questões difíceis de serem resolvidas. Essa condição requer investimentos que não sejam influenciados por questões meramente eleitoreiras e a observância dos princípios da dignidade humana e da própria aplicação da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, superando essas condições impostas, é possível que o preso e o egresso vejam o trabalho como uma oportunidade para a mudança de vida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: Revista CEJ, 11(39), 2007, p. 74-78.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BITTAR, Paula. **Especial presídios: a história das facções criminosas brasileiras**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/>. Acesso em: 17 maio 2024.

BOLDT, Raphael; ADEODATO, João Maurício. **O sistema de justiça penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica**. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.251, de 4 de abril de 2018. **Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 879, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO ES**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-4251-2018-espirito-santo-regulamenta-a-aplicacao-da-lei-complementar-n-879-de-26-12-2017-que-estabelece-o-programa-estadual-de-ressocializacao-de-presos-e-egressos-do-sistema-prisional-do-espirito-santo-progresso-es>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Relatório de Informações Penais**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lancelevantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen/view>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Inspeção Penitenciária (RELIPEN): segundo semestre de 2023**. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 5ª Vara Criminal de Vitória. Documento de inspeção judicial**, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízes dizem que menos de 1% dos presídios é excelente.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2/>. Acesso em: 27 maio 2024.

DIAS, F. da V.; AMARAL, A. J. do. **A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 20(2), 2019, p. 193-224. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1285>.

ESPÍRITO SANTO. **Secretaria de Estado da Justiça. Educação e Trabalho.** Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/educacao-e-trabalho>. Acesso em: 12 maio 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón - teoría del garantismo penal.** Madrid: Ed. Trotta, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 2014.

G1. **Superlotação: presídios do ES chegam a ter o dobro de detentos além da capacidade.** Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2024.

HUGO, Víctor. **Os miseráveis.** São Paulo: FTD, [S.d.].

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdades Integradas de Vitória - FDV, Vitória, 2006. Orientador: Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz.

MANFROI, I. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário.** Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** 4. ed. Grupo GEN, 2016.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal: Parte General.** Barcelona: PPU, 1985.

NOGUEIRA, M. L. M. **Mobilidade Psicossocial: a História de Nil na Cidade Viva.** Dissertação não publicada. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2004.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano, org. **A educação escolar entre as grades** [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2007. ISBN 978-85-7600-368-7. Disponível em: https://www.livrosabertos.sibi.ufscar.br/bitstream/handle/123456789/142/a_educacao_escolar_entre_as_grades.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

PORTO, Roberto. **Preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade**. Conjur, 20 maio de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-20/preso_ocioso_caro_inutil_nocivo_sociedade. Acesso em: 12 maio 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1. 16. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal - Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 1997. t.I.

SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional**. Curitiba: UFPr, 2003.

SILVEIRA, F. L. da. **Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 24(1), 2023, p. 195-233. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2203>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Histórico do Sistema Penitenciário no Brasil**. Disponível em: <https://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema>. Acesso em: 12 maio 2024.